

# Diário Eletrônico de Contas

www.tce.ac.gov.br

Ano II - nº 83

Terça-feira, 3 de Fevereiro de 2015

SUMÁRIO
ACÓRDÃOS1
PARECERES PRÉVIOS
PAUTA4
ACÓRDÃOS

Acórdão n.º 9.078/2014/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo no 16.956.2012-40-TCE (Processo nº 13.935.2010-60-TCE – Apenso)

ASSUNTO:Recurso de Reconsideração da decisão contida no Acórdão nº 7.925/2012, exarada nos autos do Processo nº 13.935.2010-60-TCE (Prestação de Contas da Companhia de Desenvolvimento Industrial do Estado do Acre – CODISACRE, exercício 2009)

RESPONSÁVEL:

ADVOGADO:Senhor José Luiz Sombra Rodrigues Senhor Enio Francisco da Silva Cunha – OAB/AC 464 RELATOR:Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Recurso de Reconsideração. Diretor-Presidente da Companhia de Desenvolvimento Industrial. Conhecimento. Provimento. Reforma do Acórdão recorrido. Regularidade com Ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) conhecer o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, reformar o Acórdão nº 7.925/2012, excluindo as alíneas "a", "b", "c" e "e" do Acórdão recorrido e reformando para ressalva a irregularidade apontada na alínea "d"; e 2) recomendar ao atual Gestor para que se abstenha de criar novas despesas para a empresa que se encontra em processo de liquidação. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do

Acre

Rio Branco – Acre, 13 de novembro de 2014 Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO Presidente do TCE/AC Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

Acórdão n.º 9.079/2014/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo no 17.289.2013-80-TCE ASSUNTO:Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício de 2012

RESPONSÁVEL:Senhor Alaildo Pinheiro de Oliveira RELATOR:Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro

Prestação de Contas. Câmara Municipal. Encaminhamento parcial do rol de responsáveis. Ausência do relatório do controle interno. Ausência dos demonstrativos dos contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados. Ausência de licitação para locação de software e para contratação de serviços especializados de contabilidade. Irregularidade.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, por maioria, nos termos do voto do Conselheiro José Augusto Araújo de Faria, considerar irregular a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Porto Walter, exercício orçamentário e financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Alaildo Pinheiro de Oliveira, Presidente à época, nos termos do artigo 51, inciso III, da Lei Complementar Estadual nº 38/93, face: a) o encaminhamento parcial do rol de responsáveis; b) a ausência do relatório do controle

interno; c) a ausência dos demonstrativos dos contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados; d) a ausência de procedimento licitatório para locação de software e para contratação de serviços especializados de contabilidade. Decidiu-se, ainda, por unanimidade, nos termos do voto do Conselheiro-Relator: 1) notificar o então Gestor à época do resultado deste julgamento; 2) notificar o atual Gestor para corrigir as irregularidades apontadas nas próximas edições da matéria; e 3) notificar o atual Gestor para observar nas próximas edições da matéria que as licitações, dispensas e inexigibilidades devem, previamente, iniciar com abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, sendo os autos compostos ainda: de justificativa da contratação, de pesquisas de preços, de parecer jurídico, de documentos e propostas de precos e demais documentos previstos no artigo 38, da Lei nº 8.666/1993, quando cabível. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Vencido, em parte, o Conselheiro-Relator, que votou pela regularidade com ressalvas das Contas.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Rio Branco – Acre, 13 de novembro de 2014

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Relator

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

Acórdão n.º 9.085/2014/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo no 13.843.2010-20-TCE (C/ 05 Anexos)

ASSUNTO:Prestação de Contas da Prefeitura de Rodrigues Alves, exercício 2009.

RESPONSÁVEL:Senhor Francisco Ernilson de Freitas RELATORA:Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo REVISOR:Conselheiro Antônio Jorge Malheiro

Prestação de Contas. Prefeitura. Não encaminhamento dos documentos elencados nos incisos V, VII, VIII, IX, XI, XIV e XVI do Anexo IV da Resolução nº 62/2008. Divergência entre os dados contidos nos anexos 1, 2, 10, 12, 13, 14 e 15, apresentados física e eletronicamente. Aplicação de multa.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de

Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora: 1) notificar o Gestor para que corrija as incorreções apontadas nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais e da Dívida Flutuante, bem como cientificá-lo das ressalvas a seguir destacadas: a) não encaminhamento dos documentos elencados nos incisos V, VII, VIII, IX, XI, XIV e XVI do Anexo IV da Resolução nº 62/2008; b) divergência entre os dados contidos nos anexos 1, 2, 10, 12, 13, 14 e 15, apresentados física e eletronicamente; c) inconsistências nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais e da Dívida Flutuante; d) incorreção do cálculo do Ativo Real Líquido; e) não envio do inventário atualizado dos bens móveis e imóveis; 2) aplicar multa, prevista no artigo 89, inciso II, da LCE nº 38/93 combinado com o artigo 139, inciso II, da Resolução-TCE nº 30/96 ao Senhor Francisco Ernilson de Freitas, no valor equivalente a R\$ 3.570,00 (três mil, quinhentos e setenta reais), em razão das irregularidades e ressalvas descritas nas alíneas "a" e "b", respectivamente, considerando o efeito pedagógico, bem como os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, a ser recolhida em favor do Tesouro do Estado do Acre, no prazo de 30 (trinta) dias. Na hipótese de descumprimento, deverá ser procedida sua cobrança pela via judicial, nos termos dos artigos 23, inciso III e 63, inciso II, da Lei Complementar Estadual nº 38/93; 3) remeter cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, bem como à Corregedoria deste Tribunal de Contas para regulamentar o fator de atualização dos débitos por ele fixados, bem como o momento do início e fim de sua incidência; e 4) observado o trânsito em julgado da decisão, encaminhar cópia da Prestação de Contas à Câmara Municipal de Rodrigues Alves para julgamento, consoante prevê o artigo 23, §§ 1º

e 2º, da Constituição Estadual. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento dos autos. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Rio Branco – Acre, 27 de novembro de 2014

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/AC

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Relatora

Fui presente:

# MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA Procurador do MPE/TCE/AC

Acórdão nº 9.115/2015/Plenário-TCE/AC

NATUREZA DO FEITO: Processo no 16.245.2012-80-TCE (C/ 02 Volumes e 03 Anexos)

ASSUNTO:Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Agropecuária – SEAP, exercício de 2011.

RESPONSÁVEL:Senhor Mauro Jorge Ribeiro

RELATORA: Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo

Prestação de Contas. Secretaria de Estado de Agropecuária. Não observância do princípio da segregação de funções, que decorre do princípio da moralidade (art. 37 da Carta Magna). Regularidade com ressalva.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Membros do Tribunal de Contas do Estado do Acre, à unanimidade, nos termos do voto da Conselheira-Relatora, considerar regular com ressalva a Prestação de Contas da Secretaria de Estado de Agropecuária — SEAP, exercício orçamentário e financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Mauro Jorge Ribeiro, nos termos do artigo 51, inciso II, da Lei Complementar nº 38/93, valendo como ressalva a não observância do princípio da segregação de funções, que decorre do princípio da moralidade, previsto no caput do artigo 37 da Carta Magna. Após as formalidades de estilo, pelo arquivamento do processo.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Rio Branco – Acre, 15 de janeiro de 2015

Conselheira NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Presidenta do TCE/AC

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Relatora

Fui presente:

ANNA HELENA DE AZEVEDO LIMA

Procuradora-Chefe do MPE/TCE/AC

# PARECERES PRÉVIOS

PARECER PRÉVIO Nº 549

NATUREZA DO FEITO:Processo nº 13.843.2010-20-TCE (C/ 05 Anexos)

ASSUNTO: Prestação de Contas da Prefeitura de Rodrigues Alves, exercício de 2009.

RESPONSÁVEL:Senhor Francisco Ernilson de Freitas RELATORA:Conselheira Dulcinéa Benício de Araújo REVISOR:Conselheiro Antônio Jorge Malheiro Prestação de Contas. Prefeitura. Grave infração à norma legal e regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial. Parecer Prévio desfavorável à sua aprovação.

O Tribunal de Contas do Estado do Acre, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, para dar cumprimento ao disposto no art. 23, §1º, da Constituição Estadual, apreciou os autos do processo 13.843.2010-20-TCE (C/ 05 Anexos) e, após exame dos documentos que instruíram o feito, à unanimidade, acolhendo as razões expostas e o voto da Conselheira-Relatora e, ainda:

1.CONSIDERANDO que o Gestor prestou contas a este Egrégio Tribunal, cumprindo o que estabelece o §1º, do art. 23, da Constituição Estadual;

2.CONSIDERANDO a edição de Lei Orçamentária em desacordo com o previsto no § 8º do artigo 165 da Constituição Federal combinado com o artigo 7º, da Lei nº 4.320/64;

3.CONSIDERANDO a ausência de clareza dos Decretos de abertura de créditos adicionais, especificamente quanto às fontes de recursos utilizados para a abertura de créditos adicionais:

4.CONSIDERANDO a abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação em valor superior ao efetivamente demonstrado:

5.CONSIDERANDO o descumprimento ao artigo 212, caput, da Constituição Federal, uma vez que foi aplicado o percentual de apenas 9,17% (nove vírgula dezessete por cento) em manutenção e desenvolvimento do ensino;

6.CONSIDERANDO o não cumprimento dos limites mínimos de despesas com saúde, pois aplicado o percentual de apenas 13,81% (treze vírgula oitenta e um por cento);

7.CONSIDERANDO a não observância do previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal;

8.CONSIDERANDO o não encaminhamento dos documentos elencados nos incisos V, VII, VII, IX, XI, XIV e XVI, do Anexo IV da Resolução nº 62/2008;

9.CONSIDERANDO a divergência entre os dados contidos nos anexos 1, 2, 10, 12, 13, 14 e 15 apresentados física e eletronicamente:

10.CONSIDERANDO as inconsistências nos Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e nos Demonstrativos das Variações Patrimoniais e da Dívida Flutuante;

11.CONSIDERANDO a incorreção do cálculo do Ativo Real Líquido;

12.CONSIDERANDO o não envio do inventário atualizado dos bens móveis e imóveis; e

CONSIDERANDO tudo mais que dos autos constam;

Resolve emitir PARECER PRÉVIO considerando irregular a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rodrigues Alves, exercício orçamentário e financeiro de 2009, de responsabilidade do Senhor Francisco Ernilson de Freitas, com fulcro no artigo 51, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar Estadual n° 38/93, em razão das irregularidades e ressalvas acima descritas. Ausente, justificadamente, o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Acre

Rio Branco - Acre, 27 de novembro de 2014

Conselheiro VALMIR GOMES RIBEIRO

Presidente do TCE/ACRE

Conselheira DULCINÉA BENÍCIO DE ARAÚJO

Relatora

Conselheiro JOSÉ AUGUSTO ARAÚJO DE FARIA

Conselheiro ANTÔNIO JORGE MALHEIRO

Conselheiro RONALD POLANCO RIBEIRO

Conselheiro NALUH MARIA LIMA GOUVEIA

Fui presente:

MARIO SÉRGIO NERI DE OLIVEIRA

Procurador do MPE/TCE/AC

### PAUTA

PAUTA DOS TRABALHOS DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO ACRE, PARA A SESSÃO PLENÁRIA ORDINÁRIA DO DIA 05.02.2015, OU SUBSEQUENTE.

1187ª SESSÃO

JULGAMENTO DE PROCESSOS:

### NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 13.968.2010-60-TCE (C/ 02 volumes)

ASSUNTO:- Prestação de Contas do Fundo Estadual de

Saúde - Gastos Corporativos, exercício de 2009.

RESPONSÁVEL:- Senhor Mâncio Lima Cordeiro.

RELATOR:- Conselheiro Antônio Jorge Malheiro.

### NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 14.948.2011-80-TCE (C/ 02 volumes)

ASSUNTO:- Prestação de Contas do Fundo Estadual de

Saúde – Gastos Corporativos, exercício de 2010.

RESPONSÁVEL:- Senhor Mâncio Lima Cordeiro.

RELATOR:- Conselheiro Antônio Jorge Malheiro.

### NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 16.090.2012-70-TCE (C/ 02 volumes e 13 anexos)

ASSUNTO:- Prestação de Contas do Fundo Municípal de Saúde de Rio Branco, exercício de 2011.

RESPONSÁVEL:- Senhor Osvaldo de Souza Leal Júnior.

RELATOR:- Conselheiro Antônio Jorge Malheiro.

### NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 19.589.2014-01-TCE

ASSUNTO:- Proposta de instrução normativa que institui o cronograma de obrigações da gestão para fins de Prestação de Contas e relatório de atividades do Tribunal de Contas.

INTERESSADO:- Tribunal de Contas do Estado do Acre – Controle Interno.

RELATOR:- Conselheiro Antônio Jorge Malheiro.

### NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 16.250.2012-20-TCE (C/ 02 volumes e 03 Anexos)

ASSUNTO:- Prestação de Contas da Junta Comercial do Estado do Acre - JUCEAC, exercício de 2011.

RESPONSÁVEL:- Senhora Silvia Helena Macedo Neves Paiva.

RELATOR:- Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias

# NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 19.008.2014-10-TCE

ASSUNTO:- Prestação de Contas da Fundação Aldeia de Comunicação, exercício de 2013.

RESPONSÁVEIS:- Senhores Leonildo Rosas Rodrigues e Andréa Laiana Coelho Zílio.

RELATOR:- Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

# NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 14.883.2011-90-TCE (C/ 02 volumes e 01 Anexo)

ASSUNTO:- Prestação de Contas do Instituto de Meio Ambiente do Estado do Acre - IMAC, exercício de 2010. RESPONSÁVEL:- Senhora Cleísa Brasil da Cunha Cartaxo.

RELATOR:- Conselheiro Antonio Cristovão Correia de Messias.

### NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 14.767.2011-30-TCE (C/ 06 Volumes e 26 Anexos e Processos nºs 14.634.2011-20, 14.669.2011-40 e 14.770.2011-60 –TCE Apensos)

ASSUNTO:- Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Rio Branco, exercício de 2010.

RESPONSÁVEL:- Senhor Raimundo Angelim Vasconcelos.

RELATOR:- Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

# NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 13.866.2010-30-TCE (C/02 Volumes e 04 Anexos)

ASSUNTO:- Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Acrelândia, exercício de 2009.

RESPONSÁVEIS:- Senhores Vilseu Ferreira da Silva e Carlos César Nunes.

RELATOR:- Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

# NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 7.597.1998-98-TCE (C/ 02 Volumes e 02 Anexos)

ASSUNTO:- Inspeção Ordinária na Secretaria de Estado de Educação e Cultura, exercício de 1997.

RESPONSÁVEL:- Senhor Alércio Dias.

RELATOR:- Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

# NATUREZA DO FEITO:

Processo nº 18.402.2013-01-TCE (Processo nº 16.581.2012-30 - Apenso)

ASSUNTO:- Recurso de reconsideração da decisão contida no Acórdão nº 8.203/2013, exarada nos autos do Processo nº 16.581.2012-30 (Tomada de Contas em face da não apresentação da Prestação de Contas do exercício de 2011) – Prefeitura Municipal de Bujari.

RESPONSÁVEL:- Senhor João Edvaldo Teles de Lima.

RELATOR:- Conselheiro Ronald Polanco Ribeiro.

Rio Branco - Acre, 02 de fevereiro de 2015.

Conselheira Naluh Maria Lima Gouveia

Presidenta do TCE/ACRE.